



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

OFÍCIO N.º 127/2026/GP

Luiz Alves/SC, 27 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

CARLOS ROBERTO DA LUZ

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Luiz Alves/SC

Excelentíssimo Presidente,

Encaminho o Projeto de Lei Complementar n.º _____/2026, que “Acrescenta a alínea “a” ao inciso I do art. 361 e altera a tabela para Cálculo da Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR do art. 362 do Código Tributário Municipal e dá outras providências”, a fim de que este seja apreciado e votado, por essa Egrégia Casa Legislativa.

Certos de sua atenção, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais e aproveitamos a oportunidade para expressar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

BERTOLINO BACHMANN

Prefeito Municipal de Luiz Alves



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2026

Acrescenta a alínea “a” ao inciso I do art. 361 e altera a tabela para Cálculo da Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR do art. 362 do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 361 do Código Tributário Municipal, passa a conter a seguinte redação:

Art. 361 [...]:

I – [...]

a – Os templos de qualquer culto localizados na área urbana do município, terão isenção parcial da Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos, devendo realizar o pagamento de 50% do valor total do referido tributo.

Art. 2º O art. 362 do Código Tributário Municipal, passa a conter a seguinte redação:

Art. 362 [...]:

Metros Quadrados de Área Construída	Valores em UFM
Até 100 m ²	0,60
Acima de 100 a 200 m ²	0,50
Acima de 200 a 300 m ²	0,43
Acima de 300 a 400 m ²	0,42
Acima de 400 a 500 m ²	0,33
Acima de 500 a 600 m ²	0,32
Acima de 600 a 1000 m ²	0,30
Acima de 1000 m ²	0,25

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 01/01/2027.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,

Em, 27 de Abril de 2026.

BERTOLINO BACHMANN

Prefeito Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Encaminho para a apreciação de Vossas Excelências o **Projeto de Lei Complementar n.º _____/2026**, que “Acrescenta a alínea “a” ao inciso I do art. 361 e altera a tabela para Cálculo da Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR do art. 362 do Código Tributário Municipal e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o Serviço de Coleta de Lixo e Resíduos no Município de Luiz Alves relativamente no que diz respeito aos templos religiosos situados em área urbana do município.

Devido à correções pontuais nos cadastros dos imóveis no município, imposto pela Reforma Tributária, alguns templos religiosos foram diretamente impactados na taxa de coleta de lixo e resíduos. Esse impacto suscitou discussões e a apresentação de uma proposta, esta de origem do Poder Executivo, onde os templos religiosos arcariam com somente 50% do valor ora calculado a título de taxa de coleta de lixo e resíduos, visto que o volume de lixo e resíduos produzidos por essas entidades seriam muito inferiores aos atualmente calculados.

O devido estudo de impacto segue o projeto de lei (Anexo I) e aponta a renúncia de receita dele resultante, bem como a devida compensação.

Diante do exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista a relevância da matéria e o interesse municipal.

Com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colho esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 27 de abril de 2026.

BERTOLINO BACHMANN

Prefeito Municipal



ANEXO I
ESTUDO DE IMPACTO RELATIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2026

Refere-se ao estudo de impacto do Projeto de Lei Complementar nº _____/2026 que diz respeito à alterações no Código Tributário Municipal no acréscimo da alínea “a” ao inciso I do art. 361 e altera a tabela para Cálculo da Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR do art. 362 do Código Tributário Municipal e dá outras providências

1. DO ESTUDO DE IMPACTO

Devido às alterações propostas nos Arts. 361 e 362 do CTM – Código Tributário Municipal, faz-se necessário um estudo de impacto que constate o quanto de renúncia o município está praticando e qual a compensação proposta para atenuar tal renúncia.

O estudo de impacto financeiro-orçamentário é uma exigência legal para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que aumentem despesas ou gerem renúncia de receita. Em consonância ao Art. 16 da Lei Complementar nº101/2000:

“A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

Ainda no Art. 113 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Um estudo de impacto compara cenários com e sem a medida ora proposta, estimando o custo para o ano vigente e os dois subsequentes e tem como ponto central a garantia de que novos gastos ou isenções fiscais não desestabilizem as contas públicas, assegurando compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, constando no mesmo a memória de cálculo que demonstre guarida à medida proposta. O estudo deve ser técnico, analisando a carga populacional, custos unitários e o cenário econômico, sendo crucial para que gestores tomem decisões responsáveis sobre o uso de recursos finitos, sendo que a falta do estudo torna a norma inconstitucional conforme entendimento já pacificado.



2. DO FATO

Devido à correções pontuais nos cadastros dos imóveis no município, imposto pela Reforma Tributária, alguns templos religiosos foram diretamente impactados na taxa de coleta de lixo e resíduos. Esse impacto suscitou discussões e a apresentação de uma proposta, esta de origem do Poder Executivo, onde os templos religiosos arcariam com somente 50% do valor ora calculado a título de taxa de coleta de lixo e resíduos, visto que o volume de lixo e resíduos produzidos por essas entidades seriam muito inferiores aos atualmente calculados.

2.1 Da Reforma Tributária

Iniciada através da Emenda Constitucional nº 132/2023 que altera o sistema tributário nacional, a reforma tributária atual promete uma revolução cultural no quesito sistema tributário.

Num segundo momento foi aprovada a Lei Complementar nº 214/2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

Já em num terceiro momento foi aprovada a Lei Complementar 227/2026 – Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos; institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) e dá outras providências.

A Reforma Tributária simplifica o sistema tributário brasileiro, unificando cinco tributos, sendo eles o PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS, formando o IVA – Imposto sobre Valor Agregado Dual, onde teremos CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços, federal e IBS – Imposto sobre Bens e Serviços estadual e/ou municipal). A transição ocorre de 2026 a 2033, focando em transparência, fim da cumulatividade e cobrança no destino.

1.1 Do CIB – Cadastro Imobiliário Brasileiro

O CIB – Cadastro Imobiliário Brasileiro é um banco de dados cadastrais, que reúne dados de todos os imóveis do país. Será designado um número de identificação único e nacional, considerado o "CPF dos imóveis", que unifica dados de cartórios, prefeituras e Receita Federal para imóveis urbanos e rurais. Ele visa aumentar a transparência, facilitar a fiscalização e integrar informações georreferenciadas, sendo peça fundamental na Reforma Tributária para calcular impostos como IBS, CBS e ITBI a partir de 2026.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Em conformidade à Lei Complementar nº 214/2025 em seu Art. 59:

“As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS são obrigadas a se registrar em cadastro com identificação única [...]

III - de imóveis rurais e urbanos, o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).”

A atualização dos cadastros imobiliários impactou de forma contundente no que diz respeito aos templos religiosos, visto que estes possuíam vultosa diferença entre a real metragem de área construída e a informada nos cadastros. Logo, a simples atualização para as metragens corretas fez com que o cálculo de referida taxa fosse significativamente alterada para cima.

Tal situação, fez com que as entidades religiosas buscassem diálogo com o Poder Executivo, visto que um dos argumentos seria o de que essas entidades não produzem a quantidade de lixo e resíduos significativos para justificar tal valor na cobrança da taxa de coleta de lixo e resíduos.

Outrossim, o Poder Executivo apresentou proposta onde os templos religiosos na área urbana contribuiriam com o montante referente à 50% do valor ora calculado, ou seja, teriam 50% de isenção sobre o montante apurado.

Exemplo da proposta:

Valor da UFM = R\$ 3,8903

Imóvel com 300 m²

0,45 x 3,8903 = 1,750635

1,750635 x 300 = 525,19

R\$ 525,19 x 50% = R\$ 262,60

2. DA RENÚNCIA DE RECEITA

A renúncia de receita ocorre sempre que o Estado por iniciativa própria deixa de arrecadar algum tributo do qual tinha direito. A renúncia se dá por meio de incentivos, isenções, anistias ou remissões, visando estimular setores econômicos, programas sociais ou alguma atividade específica.

De acordo com o Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000:

“A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro [...].”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

A renúncia de receita é uma ferramenta de política fiscal e não caracteriza um crime, no entanto, ela se torna ilegal e pode configurar crimes graves se for feita sem observar os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), portanto, o gestor público que renuncia receita sem observar a legislação pode cometer ato de improbidade administrativa, sendo responsabilizado pelos Tribunais de Contas.

Os tipos de renúncia de receita incluem a anistia (perdão de multa), remissão (perdão da dívida), subsídios, crédito presumido, isenções específicas e redução de alíquotas. Essas renúncias funcionam como *tax expenditures*, ou seja, são entendidas como despesas fiscais e assim sendo, se faz obrigatório o devido estudo de impacto.

TEMPLOS	M ² CONSTRUÍDOS	LANÇADO EM 2026 (R\$)	PROPOSTA 2026	
			CALCULADO (R\$)	50%DESCONTO (R\$)
Templo Católico I	2.493,00	2.424,66	2.424,66	1.212,33
Templo Católico II	3.005,00	2.923,26	2.923,26	1.461,63
Templo Católico III	4.060,00	3.948,66	3.948,66	1.974,33
Templo Católico IV	700,00	816,96	816,96	408,48
Templo Católico V	784,00	914,99	914,99	457,50
Templo Católico VI	1.500,00	1.458,86	1.458,86	729,43
Templo Católico VII	500,00	583,56	583,56	291,78
Templo Católico VIII	1.140,00	0,00	1.108,73	554,37
Templo Católico IX	512,00	597,55	597,55	298,78
Templo Católico X	667,00	779,04	779,04	389,52
Templo Católico XI	96,00	224,08	224,08	112,04
Templo Evangélico I	190,00	361,28	361,28	180,64
Templo Evangélico II	658,81	768,89	768,89	384,45
Templo Evangélico III	153,00	297,60	297,60	148,80
Templo Evangélico IV	180,00	350,12	350,12	175,06
Templo Evangélico V	158,19	307,70	307,70	153,85
Templo Evangélico VI	181,13	352,32	352,32	176,16
Templo Evangélico VII	556,23	649,17	649,17	324,59
Templo Evangélico VIII	144,50	281,07	281,07	140,54
	17.678,86	18.039,77	3.368,15	1.684,08
TOTAL GERAL DA RENÚNCIA				9.574,25

Quadro 01: Renúncia concedida

Através do quadro acima, pode-se observar que a renúncia de receita resultante do projeto de lei ora proposto, atinge o montante aproximado de R\$ 9.574,25 (Nove mil e quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) para o exercício de 2027. Se aplicarmos o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo acumulado nos últimos doze meses (abril de 2025 a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

março de 2026 - 4,14%) para o exercício de 2028 teríamos uma renúncia de R\$ 9.970,62 (Nove novecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos).

3. DA COMPENSAÇÃO

A compensação por uma renúncia de receita é a exigência legal, baseada na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de que qualquer benefício fiscal (isenção, anistia, subsídio) que reduza a arrecadação seja acompanhado de aumento de receita ou corte de despesas, garantindo o equilíbrio orçamentário. O objetivo é evitar rombos nas contas públicas.

A renúncia deve ser levada em consideração no momento das previsões de receita ou devem ser indicadas medidas compensatórias, por meio do aumento de receitas, provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	PROPOSTA 2026	UFM	M² CADASTRADOS	CTM ATUAL (R\$)	PROPOSTA 2026 (R\$)
Até 100m²	0,60	3,8903	***	***	***
De 101 a 200m²	0,50	3,8903	***	***	***
De 201 a 300m²	0,43	3,8903	89.971,67	140.006,71	150.507,21
De 301 a 400m²	0,42	3,8903	35.578,39	55.364,24	58.132,45
De 401 a 500m²	0,33	3,8903	23.997,19	28.006,88	30.807,56
De 501 a 600m²	0,32	3,8903	13.935,51	16.263,99	17.348,26
De 601 a 1000m²	0,30	3,8903	***	***	***
Acima de 1000m²	0,25	3,8903	***	***	***
TOTAL				239.641,82	256.795,48
TOTAL DA COMPENSAÇÃO					17.153,66

Quadro 02: Compensação

Através do quadro acima, pode-se observar que a compensação, atinge o montante aproximado de R\$ 17.153,66 (Dezessete mil e cento e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), para o exercício de 2027, portanto, suficiente para cobrir o montante da renúncia resultante do presente projeto de lei. Se aplicarmos o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo acumulado nos últimos doze meses (abril de 2025 a março de 2026 - 4,14%) para o exercício de 2028 teríamos um montante de R\$ 17.863,82 (Dezessete mil e oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

4. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e argumentos apresentados, podemos concluir que a isenção parcial de 50% na taxa de coleta de lixo e resíduos não afetará as contas municipais visto que a compensação ora proposta é inclusive superior ao montante apurado como renúncia de receita.

Podemos concluir ainda, que a municipalidade cumpre todos os requisitos para a presente isenção, apresentado o presente estudo de impacto e observando a legislação vigente no que diz respeito à austeridade fiscal e aos princípios Constitucionais, bem como ao princípio da prudência.

Também pode-se concluir, que o presente projeto de lei cumpre papel de interesse público, pois atende à demanda da comunidade religiosa, sendo que a isenção é parcial, ou seja, a cobrança da referida taxa continua sendo efetuada.

É importante salientar que os efeitos desse projeto de lei se aprovado, serão a partir de 01/01/2027, portanto obedecendo ao princípio da anterioridade, pois se trata de matéria tributária, e serão *ex nunc*.

E ainda, esclarece-se que o exercício de 2026 não será afetado por tal alteração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,

Em, 27 de abril de 2026.

BERTOLINO BACHMANN

Prefeito Municipal

ADILSON BALSANELLI

Secretário Municipal de Finanças

GABRIEL CIPRIANI

Contador CRC/SC 048193/O-3